

PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO nº 130/2021

Ementa: Manifestação de Interesse Social. Inexigibilidade dor Inviabilidade de Competição - possibilidade.

RELATÓRIO

Em atendimento ao encaminhamento da Secretaria Executiva da Juventude e Esportes, o qual solicita parecer referente a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público para parceria com organizações da sociedade civil e gestor da respectiva política.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

A parceria voluntária nos termos da Lei nº 13.019/14 passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016 (redação dada pela lei nº 13.204/2015), e assim as subvenções a serem concedidas devem obedecer às regras da nova lei.

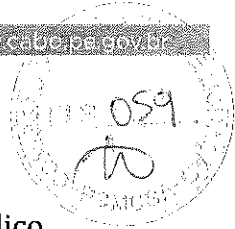
A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser dispensando, apresentando um rol taxativo no artigo 30, da qual destaco o inciso VI, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, em atender diretamente o público mencionado, justifica-se a necessidade da celebração dos termos de parceria.

Desta forma, o art. 31 II da Lei 13.019/14 considera inexigível a realização de Chamamento Público para formalização da parceria.



Oportuno informar que a hipótese inexigibilidade de chamamento público, respectivamente dispostas nos art. 31 da lei federal nº 13.019/2014, não desincumbem o administrador público de justificar, minuciosamente, as razões pelas quais não foi realizado o chamamento público, sendo imperiosa a publicação. Permitindo a impugnação das razões invocadas por eventuais interessados, prestigiando, sobretudo, os princípios da igualdade e publicidade, estabelecidos no art. 5º da CF.

Identificamos também, o Parecer Técnico realizado pelo Gestor da Parceria, opinando pelo seu prosseguimento devido à importância do projeto apresentado pela OSC, e sendo esta detentora exclusiva para a efetiva realização.

Portando, caberá a autoridade competente avaliar e decidir tendo em vista todos os documentos, informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la, caso entenda estar devidamente justificada, nos termos do art. 31 da lei nº 13.019/2014.


CONCLUSÃO

Sendo cumpridas as observações apontadas nos aspectos legais, essa assessoria opina pela viabilidade da realização do Termo de Fomento, lembrando que deverá merecer a divulgação na forma prevista no art. 32, §1 da lei federal nº 13.019/14.

É o parecer,

S.M.J

Cabo de Santo Agostinho, 30 de setembro de 2021.


Diego Lira de Almeida
Advogado
OAB/PE nº 52
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessor Especial - Mat. 221189